

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O encontro de contas entre a Administração Tributária e o contribuinte, mediante compensação, vem possibilitando a redução do passivo tributário, ao mesmo tempo em que facilita a vida do cidadão, permitindo a extinção de suas obrigações tributárias pela utilização de créditos que eventualmente disponha perante o Fisco.

A evolução técnica, acompanhada dos constantes aperfeiçoamentos legislativos, levou à criação, ao menos no âmbito federal, de um sistema prático, seguro e racional que, de forma automatizada, permite

o controle dos pedidos de compensação feitos pelo contribuinte, por sua conta e risco.

Parece-nos contraditório, no entanto, que seja negado ao contribuinte, pessoa física, a utilização, para fins de compensação, do saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do imposto de renda.

A demora em obter a restituição causa, muitas vezes, graves prejuízos ao contribuinte, especialmente quando novas obrigações tributárias são constituídas e exigidas antes do ressarcimento. Poder extinguir esses novos débitos com o crédito de que dispõe perante o próprio Fisco traria grande alívio ao contribuinte.

Da mesma forma, o Fisco seria beneficiado, pois veria extintos débitos seus que lhe são bastante onerosos, pois são reajustados segundo a chamada taxa Selic.

Cumpre ressaltar, ademais, que a própria Administração não efetua a restituição se houver débitos vencidos em nome do contribuinte. Assim, não há razão jurídica que impeça o próprio contribuinte de requerer essa compensação, antes que o débito vença.

Se, no passado, pode ter havido algum embaraço técnico a justificar a vedação, a evolução tecnológica constante por que passam os sistemas informatizados de controle de arrecadação já nos permite suprimir o dispositivo referido no art. 1º da proposição.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES